



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143081 - SP (2024/0167315-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO INDÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se o direito ao indébito tributário é declarado por sentença proferida em mandado de segurança, é possível a expedição de precatório quanto aos valores recolhidos após a impetração. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há interesse recursal, pois o acórdão recorrido não contraria a pretensão fazendária.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143081 - SP (2024/0167315-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FILON CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO INDÉBITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se o direito ao indébito tributário é declarado por sentença proferida em mandado de segurança, é possível a expedição de precatório quanto aos valores recolhidos após a impetração. Precedentes.
3. No caso dos autos, não há interesse recursal, pois o acórdão recorrido não contraria a pretensão fazendária.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, por ausência de interesse recursal, não conheceu de recurso especial em que discute o cumprimento de sentença referente a direito a indébito tributário, ocorrido anteriormente à impetração do mandado de segurança no qual foi declarado.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 3980/3982):

O Ministro Relator não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendendo não haver interesse recursal da Fazenda Nacional, pois o acórdão recorrido reconheceu o direito à expedição de precatório do indébito ocorrido após a impetração do mandado de segurança coletivo" [...] a decisão agravada merece reforma, na medida em que esse trecho do acórdão recorrido, fundamento da decisão, pode ensejar interpretação dúbia, no sentido de que a executividade dos valores relativos ao período anterior à impetração ocorra em decorrência deste mandado de segurança. Desta forma, sem qualquer cunho protelatório, a União requer a reconsideração para seja expressamente ressalvado no dispositivo da decisão que não foi autorizada a execução dos valores anteriores à impetração, seja pela via administrativa, seja, ainda, pela via do precatório ou requisição de pequeno valor. Caso assim não entender Vossa Excelência, que o feito seja submetido a julgamento pela Turma, para que seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reformar a decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial fazendário.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 3986/3995).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, no recurso especial, a Fazenda Nacional discute a adequação do cumprimento de sentença para expedição de precatório referente ao indébito tributário ocorrido antes da impetração do mandado de segurança em que foi reconhecido o direito do contribuinte, enquanto o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com atenção à tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 889.173/MS, decidiu pela possibilidade de pagamento dos valores devidos a partir da data da impetração do Mandado de Segurança.

Nesse cenário, considerados os teores do acórdão recorrido e das razões do recurso especial, verifica-se não haver interesse recursal da Fazenda Nacional, pois o acórdão recorrido reconheceu o direito à expedição de precatório do indébito ocorrido após a impetração do mandado de segurança coletivo.

E, a propósito, deve-se consignar que, em atenção à sua qualidade de título executivo judicial, a sentença mandamental também pode ser utilizada na fase de cumprimento de sentença para fim de expedição de precatório judicial para o recebimento do indébito tributário ocorrido posteriormente à impetração.

Nessa linha, pelo Supremo Tribunal Federal, vide: RE 1516899 ED-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09-12-2024, DJe-s/n; RE 1480775 ED, Relator Ministro Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 05-06-2024, DJe-s/n; RE 889173 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2015, DJe-160.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.143.081 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0167315-1

Número de Origem:
50064938120214036100

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FILON CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : FILON CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025